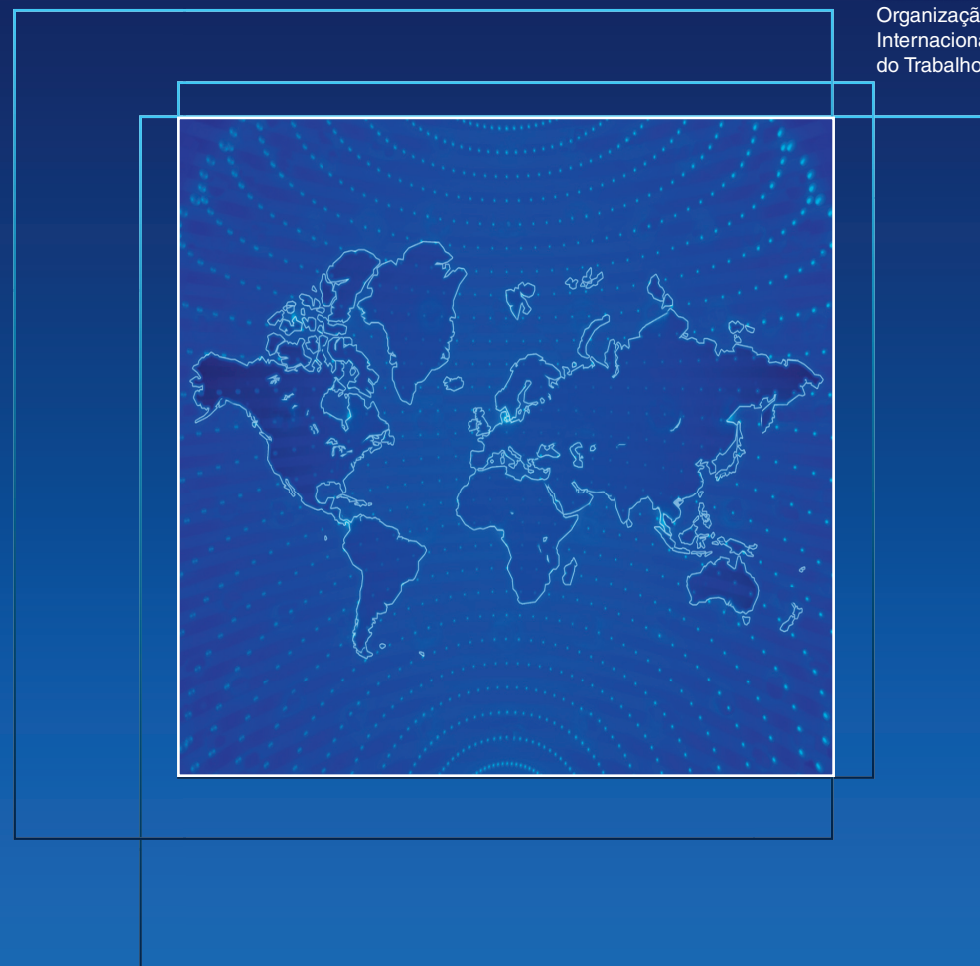




Organização
Internacional
do Trabalho



Protecção Jurídica da Organização Internacional do Trabalho nos seus Estados-Membros

Guia de apresentação

Office of the Legal Adviser
International Labour Office
4, route des Morillons
CH-1211 Geneva 22
Switzerland
Email: jur@ilo.org

ISBN 978-92-2-825310-8



9 789228 253108

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Protecção jurídica
da Organização Internacional do Trabalho
nos seus Estados-Membros

Guia de apresentação

Bureau Internacional do Trabalho
Genebra, 2011

As publicações do Bureau Internacional do Trabalho gozam de protecção de direitos de autor ao abrigo do 2º Protocolo da Convenção Universal sobre Direitos de Autor. No entanto, podem reproduzir-se pequenos excertos sem autorização prévia, desde que seja indicada a fonte. Os pedidos de reprodução ou tradução devem ser enviados para ILO Publications (Rights and Permissions), International Labour Office, CH-1211 Geneva 22, Suíça, ou por correio electrónico para email: pubdroit@ilo.org. O Bureau Internacional do Trabalho aceita com agrado tais pedidos.

As bibliotecas, instituições e outros utilizadores registados em organizações de direitos de reprodução podem efectuar cópias de acordo com as licenças emitidas em seu nome para este efeito. Visitar www.ifro.org para procurar a organização de direitos de reprodução no seu país.

ISBN 978-92-2-825310-8 (impressão)

ISBN 978-92-2-825311-5 (pdf web)

As designações usadas nas publicações da OIT, que estão em conformidade com a prática das Nações Unidas, bem como a apresentação dos materiais nelas contidos não implicam a expressão de qualquer opinião do Bureau Internacional do Trabalho relativamente ao estatuto legal de qualquer país, território ou área ou das suas autoridades, nem relativamente à delimitação das suas fronteiras.

As opiniões expressas nos artigos, estudos e outros contributos assinados são da exclusiva responsabilidade dos respectivos autores, não constituindo a sua publicação qualquer endosso pelo Bureau Internacional do Trabalho das opiniões neles expressas.

A referência a nomes de firmas e produtos ou processos comerciais não implica o seu endosso pelo Bureau Internacional do Trabalho, não constituindo a omissão de menção a uma firma, produto ou processo comercial um sinal de reprovação.

As publicações e os produtos electrónicos do GIT podem obter-se em livrarias ou em escritórios locais da OIT em muitos países, ou directamente através do endereço postal ILO Publications, International Labour Office, CH-1211 Geneva 22, Suíça. Encontram-se disponíveis catálogos e listas de novas publicações, sem encargos, através do endereço postal acima indicado, ou do endereço de correio electrónico email: pubvente@ilo.org

Visite o nosso sítio web: www.ilo.org/publns

Índice

	<i>Página</i>
Guia de apresentação	1
Introdução	1
Constituição da OIT: Bases da protecção jurídica da OIT	1
A OIT como organização especializada das Nações Unidas ao abrigo da Convenção de 1947 sobre organizações especializadas	2
Situação dos Estados-Membros	2
Perguntas e respostas	3
1. O que são privilégios e imunidades	3
2. Quais os diferentes tipos de privilégios e imunidades	4
3. Porque precisa a OIT de ter privilégios e imunidades nos seus Estados-Membros	4
4. Porque é importante haver um quadro geral permanente para o trabalho da OIT nos seus Estados-Membros	5
5. É verdade que a imunidade permite à OIT evitar responsabilidades	5
6. Porque está a OIT isenta do pagamento de certos impostos	5
7. Os privilégios e imunidades tornam as operações da OIT mais seguras	5
8. Porque têm privilégios e imunidades os representantes em reuniões da OIT	6
9. O nosso país já aderiu à Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Convenção de 1946). Porque necessita a OIT de estar protegida pela Convenção independente de 1947 das NU	6
10. O nosso país já aderiu à Convenção de 1947 e aceitou alguns dos seus Anexos. Porque temos de aplicar um Anexo separado além da Convenção de 1947	7
11. Como são os cidadãos nacionais abrangidos pela Convenção de 1947	7
12. O que acontece em caso de abuso dos privilégios e imunidades por parte dos funcionários	7
13. Estão previstas outras opções para conceder os privilégios e imunidades da OIT além da Convenção de 1947 e respectivo Anexo I	8
14. A OIT monitoriza se os seus Estados-Membros concederam privilégios e imunidades ou outras protecções jurídicas à Organização	8

Documentos anexos	9
Constituição da Organização Internacional do Trabalho, artigos 39º e 40º	9
Resolução relativa aos privilégios e imunidades da Organização Internacional do Trabalho	10
Texto da Convenção de 1947 sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas, conforme adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho, a 10 de Julho de 1948	12
Cláusulas padrão da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas	12
Anexo à Convenção relativa à Organização Internacional do Trabalho ...	25
Resolução sobre as disposições provisórias relativas aos privilégios e imunidades da Organização Internacional do Trabalho	26
Modelos anexos	27
Modelo do instrumento de adesão à Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas e respectivos Anexos	27
Modelo do instrumento de notificação subsequente relativa à aplicação da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas e respectivos Anexos para outras organizações especializadas	29

Protecção jurídica da Organização Internacional do Trabalho nos seus Estados-Membros

Guia de apresentação

Introdução

A Organização Internacional do Trabalho, à semelhança de outras organizações internacionais, requer um quadro de protecção jurídica para cumprir os seus objectivos, onde quer que funcione. Este quadro reconhece a OIT como pessoa jurídica com *capacidade para desempenhar actos jurídicos* nos seus Estados-Membros, por exemplo, executar contratos, adquirir bens e exercer os seus direitos legais. A Organização requer também *privilégios e imunidades* que actuam no sistema legislativo nacional como um conjunto de direitos, benefícios e isenções. Os privilégios e imunidades têm um objectivo funcional: garantem a independência da Organização e a sua capacidade para desempenhar os seus serviços e encorajam operações eficientes e relações estáveis com os Estados-Membros.

Este Guia destina-se a ajudar os Estados-Membros a compreenderem melhor o enquadramento da protecção jurídica aplicável à OIT e os meios para tornar efectivos os privilégios e as imunidades da OIT no seu território.

Constituição da OIT: Bases da protecção jurídica da OIT

Os Estados-Membros da Organização concordam em reconhecer o estatuto jurídico e os privilégios e imunidades da OIT ao aceitarem os compromissos de membros ao abrigo da *Constituição da Organização Internacional do Trabalho*. A Constituição da OIT reconhece que a Organização goza de “plena personalidade jurídica” e, em particular, da capacidade de celebrar contratos, adquirir e alienar bens e exercer os seus direitos jurídicos (*Artigo 39º*). Estipula também que a OIT “... usufruirá no território de cada Estado-Membro dos privilégios e imunidades necessários à realização dos seus objectivos” e que “... tais privilégios e imunidades serão definidos num acordo separado a elaborar pela Organização com vista à sua aceitação pelos Estados-Membros” (*Artigo 40º*). Estes textos encontram-se nos documentos anexos a este Guia.

A OIT como organização especializada das Nações Unidas ao abrigo da Convenção de 1947 sobre organizações especializadas

Na qualidade de organização especializada das Nações Unidas, a OIT pode beneficiar da aplicação da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas (Convenção de 1947). A Convenção de 1947, que foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 21 de Novembro de 1947, é composta por um conjunto integrado de cláusulas padrão aplicáveis a todas as organizações especializadas e 18 anexos, cada um relativo a uma organização especializada em particular. O Anexo I é relativo à OIT. Por conseguinte, é essencial que cada Estado-Membro não só adira à Convenção, mas aceite também, explicitamente, aplicar o Anexo I relativo à OIT. Quando um Estado-Membro que já tenha aderido à Convenção decide aceitar o Anexo I, esse Estado entrega às Nações Unidas uma notificação posterior da sua aceitação em aplicar as disposições da Convenção à OIT. (*Consultar a Convenção, secções 41 e 43.*) Para ver exemplos de modelos dos instrumentos de ratificação ou notificação posterior relativamente à Convenção de 1947 e Anexos, consultar os modelos anexos a este Guia.

A Conferência Internacional do Trabalho apelou aos Estados-Membros para que cumprissem os compromissos assumidos enquanto membros, aderindo à Convenção de 1947 e aceitando o seu Anexo I, relativo à OIT. (*Consultar a secção acima: Constituição da OIT: Bases da protecção jurídica da OIT*). Por meio de uma resolução adoptada em Julho de 1948, a Conferência Internacional do Trabalho, na sua 31ª Sessão, aprovou as cláusulas e o Anexo I da Convenção de 1947 e convidou os Estados-Membros da OIT a aderirem à Convenção e aplicarem as suas disposições à OIT. Noutra resolução, a Conferência de 1948 pediu aos Membros, na expectativa de adesão, que concedessem imediatamente à OIT, na medida do possível, o benefício dos privilégios e imunidades previstos na Convenção e modificados pelos Anexo I. As duas resoluções da Conferência encontram-se nos documentos anexos à presente publicação.

Situação dos Estados-Membros

À data de publicação, mais de 100 Estados-Membros da OIT tinham aderido à Convenção de 1947 sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas e aceitado o Anexo I relativo à OIT, enquanto cerca de 70 Estados-Membros ainda não o tinha feito.

Perguntas e respostas

1. O que são privilégios e imunidades?

Privilégios e imunidades são um conjunto de direitos, benefícios e isenções que decorrem de tratados internacionais e outras fontes de direito internacional. Aplicam-se de formas diversas a organizações internacionais, diplomatas, consules e embaixadas de estados estrangeiros e outras entidades. As organizações internacionais são reconhecidas como *pessoas jurídicas*, o que lhes permite desempenhar actos jurídicos nos seus Estados-Membros, por exemplo, executar contratos, adquirir bens e exercer os seus direitos legais. Para garantir a independência das suas operações, os *privilégios e imunidades* aplicam-se directamente à Organização como pessoa jurídica, aos seus funcionários e, em certa medida, aos representantes dos seus Membros nas reuniões da Organização. Certos privilégios e imunidades aplicam-se também a indivíduos específicos – no caso da OIT, aos membros e membros adjuntos empregadores e trabalhadores do Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho e especialistas integrados em comissões da OIT ou no desempenho de missões da OIT. (*Consultar o Anexo I à Convenção de 1947, nos documentos anexos a este Guia*). São concedidos privilégios e imunidades a funcionários da Organização e outras pessoas que com ela trabalhem, para servir os interesses a OIT e não para benefício pessoal dos próprios indivíduos.

2. Quais são os diferentes tipos de privilégios e imunidades?

A Convenção de 1947 sobre Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas e o respectivo Anexo I estabelecem os privilégios e imunidades mínimos a aplicar à OIT no sistema jurídico de cada país. As principais categorias de privilégios e imunidades encontram-se indicadas abaixo e comentadas nas perguntas e respostas que se seguem:

- Imunidade de todas as formas de processo legal para a Organização e imunidade para os seus funcionários no exercício de funções oficiais, com alargamento da imunidade para funcionários com funções executivas (secções 4, 19, 21 e Anexo I, parágrafo 2).
- Inviolabilidade das instalações, bens e património e arquivos da OIT (secções 5 e 6 da Convenção) e das suas comunicações, que beneficiam de tratamento especial (secções 11 e 12).

- Não sujeição à controlos financeiros, regulamentos ou moratórias sobre a posse e transferência de fundos (secções 7, 8).
- Isenção de impostos directos e, em certos casos, outros impostos, e proibições e restrições à importação e exportação, para a Organização, e isenção do imposto sobre o rendimento proveniente de salários e direito a importação isenta de impostos à chegada ao local de colocação, para o pessoal (secções 9, 10 e 19).
- Disposições especiais de entrada e saída, com dispensa das medidas restritivas à imigração (secção 19(c) e (e)), e reconhecimento do *laissez-passer* emitido pelas NU para os funcionários da OIT e dos certificados da OIT para os seus peritos e outras pessoas actuando por sua conta (secções 26–30).
- Aos representantes dos Estados-Membros em reuniões da OIT são concedidos certos privilégios e imunidades semelhantes àqueles de que gozam os diplomatas (secções 13–17 da Convenção), como aos membros e membros adjuntos empregadores e trabalhadores do Conselho de Administração da OIT e aos seus substitutos (Anexo I, parágrafo 1).

3. Porque precisa a OIT de ter privilégios e imunidades nos seus Estados-Membros?

Os privilégios e imunidades garantem a independência de funcionamento da OIT e facilitam a capacidade da organização para cumprir o seu mandato de forma eficiente e eficaz nos seus Estados-Membros. Em geral, a falta de reconhecimento dos privilégios e imunidades pode criar atrasos e outros obstáculos na entrega atempada e eficaz de serviços, podendo também impedir a liberdade de movimento e a segurança necessária ao cumprimento efectivo do mandato da OIT. Poderão surgir dificuldades também nos casos em que se verificarem disparidades nos níveis de privilégios e imunidades concedidos à OIT por diferentes Estados-Membros, ou quando a OIT estiver a trabalhar num Estado-Membro em colaboração com outras organizações das NU, cujos funcionários recebam um tratamento diferente no mesmo lugar de afectação.

4. Porque é importante haver um quadro geral permanente para o trabalho da OIT nos seus Estados-Membros?

Quando um Estado-Membro da OIT não é Parte na Convenção de 1947 e não aplica o Anexo I à OIT, as protecções jurídicas abrangidas por este tratado têm de ser negociadas antes de a OIT encetar qualquer actividade no país em questão. Em consequência, pode haver atrasos no início ou na implementação de projectos nesse país, enquanto decorrem as negociações para aplicação das protecções previstas na Convenção e no Anexo I a cada novo projecto ou transacção. No entanto, onde houver um quadro geral permanente, evita-se a necessidade de negociar questões específicas individualmente, o que permite planear a implementação dos projectos com mais eficiência.

5. É verdade que a imunidade permite à OIT evitar responsabilidades?

Não, isso não é verdade. A imunidade da Organização a todas as formas de processo legal, e dos seus funcionários no exercício de actos oficiais em seu nome, impede que a OIT desvie os seus recursos para tramitação judicial interna na jurisdição individual dos seus Estados-Membros. (Consultar as secções 4 e 19). Não obstante, a OIT tem o direito e o dever de renunciar à imunidade de qualquer funcionário nos casos em que, na sua opinião, a imunidade impedisse o curso da justiça e em que essa renúncia não prejudique os interesses da Organização. (Consultar a secção 22). A Convenção de 1947 declara ainda, especificamente, que cada organização especializada estabelecerá disposições quanto ao modo de resolução de litígios, quer relativamente a matérias de natureza contratual ou semelhantes, quer nos litígios que envolvam funcionários da Organização. (Consultar a secção 31). A OIT cumpriu esta exigência, assegurando-se contra o dolo e outras responsabilidades e criando meios arbitrais e outros para a resolução em caso de litígio. Esta actuação da OIT ajuda a equilibrar a imunidade da Organização a processos legais, garantindo meios alternativos para a resolução de litígios. Ao abrigo da Convenção, a Organização também tem o dever geral de colaborar com as autoridades para facilitar a administração adequada da justiça e evitar a ocorrência de abusos relacionados com os privilégios e imunidades concedidos aos seus funcionários. (Consultar a secção 23).

6. Porque está a OIT isenta do pagamento de certos impostos?

A Organização está isenta de impostos directos e, em certos casos, de outros impostos, taxas alfandegárias e proibições e restrições à importação e exportação para utilização oficial, estando os membros do seu pessoal isentos de impostos sobre o rendimento obtido com salários e impostos à importação no realojamento para o local de afectação. (Consultar as secções 9, 10 e 19 da Convenção). Se não fosse assim, os impostos e taxas incorridos e pagos pela Organização através de contribuições dos Estados-Membros para o seu orçamento, significariam que os Estados-Membros estariam a fazer pagamentos indirectos aos outros Estados; em consequência, isto exigiria uma reatribuição das contribuições de outros Estados-Membros. Deste modo, as isenções fiscais reconhecidas na Convenção de 1947 garantem que as contribuições dos Estados-Membros sejam dedicadas ao interesse de todos os Estados-Membros, onde quer que a OIT opere. Além disso, as isenções fiscais garantidas pela Convenção permitem à OIT canalizar os seus recursos orçamentais para actividades de cooperação, em vez de os consumir em impostos e encargos.

7. Os privilégios e imunidades tornam as operações da OIT mais seguras?

Ao abrigo da Convenção de 1947, as instalações, bens e património e arquivos da Organização são invioláveis, ou seja, estão imunes a buscas ou qualquer outra forma de

interferência das autoridades. (Consultar as secções 5 e 6 da Convenção). Do mesmo modo, as comunicações da Organização estão protegidas por confidencialidade e a sua correspondência goza das mesmas imunidades e privilégios concedidos à correspondência diplomática. (Consultar as secções 11 e 12).

O reconhecimento de privilégios e imunidades para a OIT no sistema jurídico interno é um aspecto importante para garantir a sua segurança física, cuja ausência aumenta o risco para a OIT e respectivas operações, funcionários, delegados e peritos. Isto é particularmente verdade quando a legislação nacional não concede imunidade de prisão e detenção, ou quando as instalações da OIT não são claramente reconhecidas como invioláveis. Nestas situações de maior risco para a OIT, a disponibilidade do pessoal da Organização para trabalhar no país é limitada, o que impede a concretização dos objectivos operacionais da Organização.

8. Porque têm privilégios e imunidades os representantes em reuniões da OIT?

Os privilégios e imunidades concedidos aos representantes de Membros nas reuniões da OIT permitem à Organização convocar de forma organizada e abrangente os representantes dos seus Estados-Membros e propiciar a esses representantes uma participação livre no trabalho da Organização, em benefício dos Estados-Membros. A Convenção de 1947 prevê que os representantes de Estados-Membros que participem em reuniões da OIT tenham certos privilégios e imunidades, incluindo imunidade a prisão e detenção por actos praticados na sua capacidade oficial e a qualquer tipo de processo judicial, inviolabilidade dos seus papéis e documentos e várias isenções relacionadas com a entrada e saída e outras facilidades. (Consultar as secções 13-16 da Convenção). Estas disposições aplicam-se também a membros e membros adjuntos empregadores e trabalhadores do Conselho de Administração da OIT e respectivos substitutos. (Consultar o Anexo I da Convenção).

9. O nosso país já aderiu à Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Convenção de 1946). Porque necessita a OIT de estar protegida pela Convenção independente de 1947 das NU?

A Convenção de 1946 contém disposições semelhantes às da Convenção de 1947 (as “cláusulas padrão”) que abrangem as Nações Unidas, mas não a OIT ou outras organizações especializadas. Os Membros que já tenham aceiteado a Convenção de 1946 conhecem o âmbito do enquadramento legal em que a OIT procura estar abrangida. Assim, a adesão à Convenção de 1947 deve apresentar menos obstáculos jurídicos a um Estado-Membro que já tenha aderido à Convenção de 1946, já que procura estender uma protecção equivalente à OIT, ao abrigo da Convenção de 1947, como o Estado-Membro estendeu às NU, ao abrigo da Convenção de 1946.

10. O nosso país já aderiu à Convenção de 1947 e aceitou alguns dos seus Anexos. Porque temos de aplicar um Anexo separado, além da Convenção de 1947?

A Convenção de 1947 contém 18 Anexos relativos às diversas organizações especializadas. Os Estados-Membros têm de especificar quais os anexos que pretendem aplicar. Para que a Convenção de 1947 abranja a OIT, os Estados-Membros têm de notificar explicitamente da sua intenção de aplicar o Anexo I. Não basta tê-lo ampliado a outras organizações – não é assim que a Convenção funciona, uma vez que cada organização especializada tem um mandato, uma estrutura e um funcionamento particulares, que são abordados nos Anexos separados. No entanto, quando a Convenção de 1947 já tiver produzido efeitos no sistema jurídico interno, relativamente a outra organização especializada das NU, a ampliação à OIT não deve apresentar nenhuma nova barreira prática que seja significativa.

11. Como são os cidadãos nacionais abrangidos pela Convenção de 1947?

Salvo disposição em contrário na Convenção, os funcionários que trabalhem em lugares de afectação nos seus países de nacionalidade, possuem privilégios e imunidades em base de igualdade com os funcionários da OIT estrangeiros. Isto garante igualdade de tratamento entre os funcionários, independentemente do seu lugar de afectação. Deste modo, esses funcionários não estão em desvantagem nem sujeitos a tratamento discriminatório pelo simples facto de desempenharem as suas funções no Estado-Membro que lhes deu a nacionalidade. De uma perspectiva operacional, a liberdade da OIT para colocar funcionários em qualquer lugar, mesmo em lugares de afectação no seu país de nacionalidade, sustenta a independência de funcionamento da OIT. Relativamente a obrigações de serviço nacional, a Convenção prevê condições especiais para funcionários de organizações especializadas em relação aos Estados de que são nacionais. (Consultar a secção 20). Relativamente a representantes de Estados-Membros, as disposições relacionadas com privilégios e imunidades (consultar a P.8, atrás) não se aplicam aos Estados de que a pessoa é nacional, ou do qual é ou foi representante. (Consultar a secção 17 da Convenção).

12. O que acontece em caso de abuso dos privilégios e imunidades por parte dos funcionários?

A Convenção de 1947 e o Anexo I, relativo à OIT, contém salvaguardas contra abusos, que estabelecem especificamente que as protecções concedidas a representantes de Membros, funcionários da OIT e peritos da Organização são no interesse da Organização e não para benefício pessoal de indivíduos. Relativamente aos funcionários e peritos da OIT, estabelece que a Organização tem o direito e o dever de renunciar à imunidade de qualquer funcionário ou perito nos casos em que a imunidade impeça o

curso da justiça, sem prejuízo para os interesses da Organização. São abordadas outras salvaguardas na P.5, atrás.

13. Estão previstas outras opções para conceder os privilégios e imunidades da OIT, além da Convenção de 1947 e respectivo Anexo I?

Sim, podem ser concedidos privilégios e imunidades à OIT, através de acordos bilaterais com os Estados-Membros. Podem ser acordos *ad-hoc* relativos a projectos ou actividades específicos, ou acordos permanentes relacionados com cooperação técnica ou estabelecimento de um escritório da Organização no Estado-Membro. Enquanto os acordos *ad-hoc* vigoram apenas no período de duração do projecto ou da actividade, e levam tempo a negociar, um acordo bilateral permanente pode ser celebrado para um período mais alargado, facilitando a cooperação entre a OIT e o Estado envolvido. No entanto, para todas as actividades e relações entre os Estados-Membros e a OIT, o acto de concessão de privilégios e imunidades, através da adesão à Convenção de 1947 e da aplicação do seu Anexo I, garante que seja aplicado o mesmo enquadramento jurídico mínimo a todas as operações e relações da OIT com o país, mantendo-se em vigor por um período de tempo indeterminado. (Consultar a secção 39 da Convenção).

14. A OIT monitoriza se os seus Estados-Membros concederam privilégios e imunidade ou outras protecções jurídicas à Organização?

Em 1948, a Conferência Internacional do Trabalho convidou os Estados-Membros da OIT a aderirem à Convenção e aplicarem as disposições do Anexo I, relativas à OIT. (A resolução encontra-se nos documentos anexos a este Guia). O Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho pôs recentemente à consideração a questão dos privilégios e imunidades, em 2008 e novamente em 2009. No contexto da cooperação técnica, o Conselho de Administração reconheceu a necessidade de obter o reconhecimento independente dos privilégios e imunidades da OIT, em particular no enquadramento de actividades dentro do sistema das NU. Apesar da estreita relação de trabalho com o PNUD, normalmente, a OIT não beneficia automaticamente de um estatuto semelhante nos países, embora muitas vezes se presuma que sim. Pelo contrário, a OIT necessita que seja aplicada às suas operações, independentemente, a Convenção de 1947 e o Anexo I. Por conseguinte, o Conselho de Administração apelou aos Estados-Membros que ainda não tenham aderido à Convenção e aplicado o Anexo I relativo à OIT que o fizessem.

Documentos anexos

Constituição da Organização Internacional do Trabalho, artigos 39º e 40º

Artigo 39º

A Organização Internacional do Trabalho terá personalidade jurídica; terá nomeadamente, capacidade para:

- a) contratar;
- b) adquirir bens, móveis e imóveis e dispor desses bens;
- c) agir judicialmente.

Artigo 40º

1. A Organização Internacional do Trabalho gozará, no território de cada um dos seus Membros, dos privilégios e das imunidades necessárias para atingir os seus fins.

2. Os delegados à Conferência, os Membros do Conselho de Administração bem como o Director-Geral e os funcionários do Bureau gozarão igualmente dos privilégios e das imunidades que lhes sejam necessárias para exercer, com toda a independência, as funções relacionadas com a Organização.

3. Estes privilégios e imunidades serão definidos em acordo à parte, elaborado pela Organização com vista à sua aceitação pelos Estados-Membros.

Resolução relativa aos privilégios e imunidades da Organização Internacional do Trabalho¹

Adoptada a 10 de Julho de 1948 pela Conferência Internacional do Trabalho na sua Trigésima Primeira Sessão

Considerando que a Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tal como alterada pelo instrumento de alteração de 1946, estabelece que a Organização Internacional do Trabalho usufruirá no território de cada um dos seus Estados-Membros dos privilégios e imunidades que forem necessários à realização dos seus objectivos e que os delegados à Conferência, membros do Conselho de Administração e o Director-Geral e funcionários do Bureau gozarão igualmente de tais privilégios e imunidades, conforme necessário para o exercício independente das suas funções relativamente à Organização;

Considerando que a Assembleia Geral das Nações Unidas adoptou a 13 de Fevereiro de 1946 uma resolução prevendo a unificação, na medida do possível, dos privilégios e imunidades de que gozam as Nações Unidas e as diversas organizações especializadas;

Considerando as consultas relativamente à implementação da resolução atrás mencionada, realizadas entre as Nações Unidas e as organizações especializadas, incluindo a Organização Internacional do Trabalho;

Considerando que, através de uma resolução adoptada a 21 de Novembro de 1947, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou uma Convenção sobre os privilégios e imunidades das organizações especializadas, que é submetida às organizações especializadas para aceitação e a cada Membro das Nações Unidas e todos os Estados-Membros de uma ou mais organizações especializadas para adesão;

Considerando que a Convenção sobre os privilégios e imunidades das organizações especializadas, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, contém cláusulas padrão aplicáveis a todas as organizações especializadas e anexos provisórios relativos a cada organização;

Considerando que esta Convenção é aplicável a cada organização especializada apenas depois de o texto final do anexo correspondente a essa organização ter sido por ela adoptado e transmitido ao Secretário-Geral das Nações Unidas; e

Considerando que esta Convenção não limita nem prejudica, de forma alguma, os privilégios e imunidades que tenham sido ou possam vir a ser concedidos por qualquer Estado a qualquer organização especializada, em virtude do estabelecimento da sua sede ou escritórios regionais no território desse Estado:

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

¹ Tradução não oficial.

Desejando definir os privilégios e imunidades da Organização Internacional do Trabalho, conforme descritos no parágrafo 3 do artigo 40º da Constituição da Organização,

Accita em nome da Organização Internacional do Trabalho as cláusulas padrão da Convenção sobre os privilégios e imunidades das organizações especializadas, conforme alteradas pelo anexo relativo à Organização Internacional do Trabalho, anexado à presente Resolução;

Autoriza o Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho a transmitir ao Secretário-Geral das Nações Unidas o referido anexo e a informá-lo de que a Organização Internacional do Trabalho aceita as cláusulas padrão, conforme alteradas pelo referido anexo, e compromete-se a levar a efeito as disposições indicadas na secção 37 das cláusulas padrão nos termos aí estabelecidos;

Convida os Estados-Membros da Organização Internacional do Trabalho a aderirem à Convenção sobre os privilégios e imunidades das organizações especializadas e aplicarem as disposições aí estabelecidas à Organização Internacional do Trabalho; e

Autoriza o Director-Geral a comunicar o texto da Convenção sobre privilégios e imunidades das organizações especializadas, incluindo o anexo relativo à Organização Internacional do Trabalho, aos Membros da Organização Internacional do Trabalho que não sejam Membros das Nações Unidas e a convidá-los para aderirem à Convenção nos termos do disposto no seu Artigo 42º.

Texto da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas adoptado a 10 de Julho de 1948 pela Conferência Internacional do Trabalho¹

Cláusulas padrão da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou, a 13 de fevereiro de 1946, uma resolução que visa à unificação, na medida do possível, dos privilégios e imunidades de que gozam a Organização das Nações Unidas e as várias organizações especializadas; e

Considerando que se realizaram consultas entre as Nações Unidas e as organizações especializadas para a aplicação prática da referida resolução,

Em consequência, pela resolução 179 (II), adotada a 21 de novembro de 1947, a Assembléia Geral aprovou a seguinte Convenção, que é submetida às organizações especializadas para aceitação e a todos os membros da Organização das Nações Unidas e a todos os outros Estados-Membros de uma ou mais das organizações especializadas para adesão.

Artigo I

DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Secção 1

Para os fins da presente Convenção

- i) As palavras «cláusulas-padrão» se referem às disposições dos artigos 2º a 9º.
- ii) As palavras «organizações especializadas» referem-se:
 - a) À Organização Internacional do Trabalho;
 - b) À Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura;
 - c) À Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura;
 - d) À Organização da Aviação Civil Internacional;
 - e) Ao Fundo Monetário Internacional;
 - f) Ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento;
 - g) À Organização Mundial de Saúde;
 - h) À União Postal Universal;
 - i) À União Internacional de Telecomunicações; e
 - j) A qualquer outra organização relacionada com as Nações Unidas de acordo com os artigos 57 e 63 da Carta.

¹ Tradução não oficial da Convenção e do seu Anexo I. Traduções oficiais em inglês, francês e espanhol podem obter-se da Oficina do Conselheiro Jurídico, OIT, jur@ilo.org, e na página web da OIT <http://www.ilo.org/public/english/bureau/leg/>

- iii) A palavra «Convenção» significa, na medida em que se aplique a uma determinada organização especializada, as cláusulas-padrão modificadas pelo texto final (ou revisto) do anexo transmitido por essa organização de conformidade com as secções 36 e 38.
- iv) Para os fins do artigo 3º, as palavras «bens e ativo» incluirão também bens e fundos administrados por uma organização especializada para favorecer a execução das suas funções constitucionais.
- v) Para os fins do artigo 5º e 7º, a expressão «representantes dos membros» incluirá todos os representantes, substitutos, conselheiros, técnicos e secretários de delegações.
- vi) Nas secções 13, 14, 15 e 25, a expressão «reuniões convocadas por uma organização especializada» significa reuniões: (1) da sua assembléia e do seu órgão executivo (qualquer que seja a sua designação); (2) de qualquer comissão prevista na sua constituição; (3) de qualquer conferência internacional por ela convocada; e (4) de qualquer comité de qualquer desses órgãos.
- vii) O termo «diretor-geral» significa o principal funcionário executivo da organização especializada em apreço, quer designado como «Diretor-Geral» quer de outra maneira.

Secção 2

Cada Estado que seja parte nesta Convenção, no que respeita a qualquer organização especializada à qual esta Convenção se tenha tornado aplicável de acordo com a 37ª secção, concederá a essa organização, ou ao que com ela tenha ligação, os privilégios e imunidades descritos nas cláusulas-padrão, nas condições ali especificadas, observada qualquer modificação das cláusulas contidas nas disposições do anexo final (ou revisto) relativo a essa organização e transmitido de acordo, com as secções 36 e 38.

Artigo II

PERSONALIDADE JURÍDICA

Secção 3

As organizações especializadas possuirão personalidade jurídica. Terão capacidade para (a) contratar, (b) adquirir e alienar bens móveis e imóveis, (c) agir judicialmente.

Artigo III

BENS, FUNDOS E PATRIMÔNIO

Secção 4

As organizações especializadas, seus bens e património, onde estiverem localizados e qualquer que seja o seu depositário, gozarão de imunidade de todas as formas de

processo legal, exceto na medida em que, em qualquer caso determinado houverem expressamente renunciado à sua imunidade. Fica entendido, porém, que nenhuma renúncia de imunidade se estenderá a qualquer medida de execução.

Secção 5

As instalações das organizações especializadas serão invioláveis. Os bens e o património das organizações especializadas, onde estiverem localizados e qualquer que seja a pessoa que os mantenha ficarão isentos de busca, requisição, confisco, expropriação e qualquer outra forma de interferência seja por ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

Secção 6

Os arquivos das organizações especializadas, e em geral todos os documentos a elas pertencentes ou por elas guardados, serão invioláveis, onde quer que se encontrem.

Secção 7

Sem restrições de controles financeiros, regulamentos ou moratória de qualquer espécie:

- a)* As organizações especializadas podem ter fundos, ouro ou moeda corrente de qualquer espécie e operar em contas com qualquer moeda;
- b)* As organizações especializadas podem transferir livremente seus fundos, ouro ou moeda corrente de um país para outro ou dentro de qualquer país e converter qualquer moeda que possuam em qualquer outra moeda.

Secção 8

No exercício dos direitos que lhe são concedido nos termos da secção 7 supra, cada organização especializada terá em consideração qualquer representações feitas pelo Governo de qualquer Estado parte nesta Convenção, na medida em que considere poder dar-lhe seguimento sem detrimento aos interesses da organização.

Secção 9

As organizações especializadas, seu património, renda e outros bens serão:

- a)* Isentos de todos os impostos diretos; fica entendido, porém, que as organizações especializadas não reclamarão isenção de taxas que, de fato, são apenas tarifas de serviços de utilidade pública;
- b)* isentos de direitos alfandegários e proibições e restrições de importação e exportação, com respeito a artigos importados ou exportados pelas organizações especializadas para seu uso oficial; fica entendido, porém, que os artigos importados de acordo com esta isenção não serão vendidos no país para o qual são importados exceto nas condições acordadas com o Governo desse país;
- c)* isentos de direitos alfandegários e proibições e restrições de importação e exportação com respeito às suas publicações.

Secção 10

Embora as organizações especializadas não reiviniquem, como regra geral, a isenção de impostos de consumo nem de taxas sobre a venda de bens móveis e imóveis que fazem parte do preço a ser pago, quando, no entanto, efectuarem compras importantes para uso oficial de bens que tenham sido gravados ou sejam gravados com esses impostos e taxas, os países parte nesta Convenção tomarão, sempre que possível, medidas administrativas apropriadas para o desconto ou o reembolso do montante do imposto ou taxa.

Artigo IV

FACILIDADES RELATIVAS A COMUNICAÇÕES

Secção 11

Cada organização especializada gozará, no território de cada país parte nesta Convenção, no que diz respeito a essa organização, para suas comunicações oficiais, de tratamento não menos favorável do que o concedido pelo Governo desse Estado a qualquer outro Governo, inclusive a missão diplomática deste, em matéria de prioridades, tarifas e taxas de correspondência, cabogramas, telegramas, radiogramas, telefotos, telefone e outras comunicações, e de tarifas de imprensa para informações à imprensa e à rádio.

Secção 12

Nenhuma censura será aplicada à correspondência oficial e a outras comunicações oficiais das organizações especializadas.

As organizações especializadas terão o direito de usar códigos e de despachar e receber correspondência por mensageiro especial ou em malas seladas, os quais terão as mesmas imunidades e privilégios que os correios e malas diplomáticos.

Nada nesta secção será interpretado no sentido de impedir à adoção de medidas de segurança apropriadas, a serem determinadas por acordo entre um Estado parte nesta Convenção e uma organização especializada.

Artigo V

REPRESENTANTES DOS MEMBROS

Secção 13

Os representantes dos membros em reuniões convocadas por uma organização especializada gozarão, enquanto exerceram suas funções e durante as suas viagens para e do lugar da reunião, dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) imunidade de prisão ou detenção pessoal e de apreensão de suas bagagens pessoais, e, no que diz respeito aos actos por eles praticados na sua qualidade oficial

(incluindo as suas palavras faladas ou escritas), imunidade de jurisdição de qualquer natureza;

- b) inviolabilidade de todos os papéis e documentos;
- c) direito de usar códigos e de receber papéis ou correspondência por mensageiro especial ou em malas seladas;
- d) isenção, para eles e para seus cônjuges, de restrições de imigração, de registro de estrangeiros ou de obrigações de serviço nacional no país que estejam visitando ou pelo qual estejam passando no exercício de suas funções;
- e) facilidades, quanto as restrições monetárias ou cambiais, iguais às concedidas aos representantes de Governos estrangeiros em missões oficiais temporárias;
- f) imunidades e facilidades, quanto às suas bagagens pessoais, iguais às concedidas aos membros de categoria comparável das missões diplomáticas.

Secção 14

A fim de assegurar aos representantes dos membros das organizações especializadas, em reuniões por elas convocadas, completa liberdade de expressão e completa independência no desempenho de suas obrigações, continuará a ser concedida imunidade de jurisdição, quanto às palavras faladas ou escritas e todos os atos por eles feitos no exercício de seus deveres, ainda que as pessoas interessadas não estejam mais incumbidas do exercício dessas obrigações.

Secção 15

Nos casos em que a incidência de qualquer forma de taxação dependa da residência, os períodos durante os quais os representantes de membros das organizações especializadas em reuniões por elas convocadas, estiverem em um membro para o desempenho de suas obrigações, não serão considerados períodos de residência.

Secção 16

Os privilégios e imunidades são concedidos aos representantes dos membros, não para benefício pessoal dos próprios indivíduos, mas a fim de salvaguardar o exercício independente das suas funções relacionadas com as organizações especializadas. Consequentemente, um membro não apenas tem o direito, mas o dever de renunciar à imunidade dos seus representantes em qualquer caso em que, na opinião do membro, a imunidade impeça o andamento da justiça, e em que possa ser dispensada sem prejuízo da finalidade para a qual a imunidade é concedida.

Secção 17

As disposições das Secções 13, 14 e 15 não se aplicam às autoridades de um Estado do qual a pessoa seja nacional ou do qual seja ou tenha sido representante.

Artigo VI

FUNCIONARIOS

Secção 18

Cada organização especializada especificará as categorias dos funcionários nos quais se aplicarão os dispositivos deste artigo e do artigo VIII. Comunicá-las aos Governos de todos os Estados partes nesta Convenção, quanto a essa organização, e ao Secretário Geral das Nações Unidas. Dos nomes dos funcionários incluídos nessas categorias periodicamente se dará conhecimento aos Governos acima mencionados.

Secção 19

Os funcionários das organizações especializadas:

- a)* gozarão de imunidade de jurisdição quanto aos actos por eles praticados na sua qualidade oficial (incluindo as suas palavras faladas ou escritas);
- b)* gozarão, no que diz respeito aos salários e emolumentos que lhes são pagos pelas organizações especializadas, das mesmas isenções de impostos que são concedidas aos funcionários das Nações Unidas;
- c)* não estarão sujeitos, nem os seus cônjuges e os membros da sua família a seu cargo, Às medidas restritivas relativas à imigração e nem às formalidades de registro de estrangeiros;
- d)* gozarão, quanto às facilidades de câmbio, dos mesmos privilégios que os funcionários de categoria comparável das missões diplomáticas;
- e)* gozarão, bem como seus cônjuges e familiares a seu cargo, em época de crises internacionais, das mesmas facilidades de repatriação que os funcionários de categoria comparável das missões diplomáticas;
- f)* terão direito de importar, com isenção de direitos, seu mobiliário e os seus bens pessoais, quando assumirem pela primeira vez o seu posto no país em apreço.

Secção 20

Os funcionários das organizações especializadas ficarão isentos de obrigações de serviço nacional, contanto que, com relação aos Estados dos quais são nacionais, tal isenção se limite aos funcionários das organizações especializadas que, por força das suas funções, tenham sido expressamente designados numa lista elaborada pelo diretor-geral da organização especializada e aprovada pelo país em questão.

Se outros funcionários das organizações especializadas forem chamados para o serviço nacional, o Estado interessado, a pedido da organização especializada interessada, concederá a esses funcionários adiamentos necessários para evitar interrupção na continuação de um trabalho essencial.

Secção 21

Além das imunidades e privilégios especificados nas Secções 19 e 20, o director-geral de cada organização especializada, inclusive qualquer funcionário que actue em nome dele na sua ausência, tanto no que respeita ao próprio como no que respeita ao seu cônjuge e filhos menores, gozará dos privilégios e imunidades, isenções e facilidades concedidos aos enviados diplomáticos, de acordo com o direito internacional.

Secção 22

Os privilégios e imunidades são concedidos aos funcionários apenas no interesse das organizações especializadas, e não para benefício pessoal dos próprios indivíduos. Cada organização especializada terá o direito e o dever de renunciar à imunidade de qualquer funcionário em qualquer caso em que, em sua opinião, a imunidade impeça o andamento da justiça e possa ser dispensada sem prejuízo para os interesses da organização especializada.

Secção 23

Cada organização especializada cooperará sempre com as autoridades competentes dos Estados membros para facilitar a administração adequada da justiça, assegurar a observância dos regulamentos policiais e prevenir a ocorrência de quaisquer abusos relacionados com os privilégios, imunidades e facilidades mencionados neste artigo.

Artigo VII

ABUSO DE PRIVILEGIO

Secção 24

Se qualquer Estado parte nesta Convenção considerar que houve abuso de um privilégio ou imunidade, conferido por esta Convenção, serão feitas consultas entre esse Estado e a organização especializada interessada para determinar se ocorreu qualquer abuso semelhante e, nesse caso, procurar assegurar que não ocorrerá repetição. Se essas consultas não conseguirem alcançar um resultado satisfatório para o Estado e a organização especializada interessada, a questão de saber se ocorreu abuso de privilégio ou imunidade será submetida à Corte Internacional de Justiça de acordo com a secção 32. Se a Corte Internacional de Justiça achar que esse abuso ocorreu, o Estado parte nesta Convenção afetado por esse abuso terá, após notificação à organização especializada em apreço, o direito de retirar da organização especializada interessada o benefício do privilégio ou imunidade objeto do abuso.

Secção 25

1. Os representantes dos membros nas reuniões convocadas pelas organizações especializadas, durante o exercício das suas funções e no decurso das suas viagens para

o e do local de reunião, bem como os funcionários a que se refere a secção 18, não serão obrigados pelas autoridades territoriais a abandonar o país em que exercem as suas funções por causa de nenhum ato por eles exercidos em sua qualidade oficial. Porém, no caso de uma pessoa abusar do privilégio de residência, exercendo no referido país actividades sem relação com as suas funções oficiais, poderá ser obrigada pelo governo do país a abandoná-lo, sob reserva das disposições seguintes:

2. (I) Os representantes dos membros ou as pessoas que gozem de imunidade diplomática nos termos da Secção 21 só serão obrigados a abandonar o país desde que sejam observados os precedimentos diplomáticos aplicáveis aos enviados diplomáticos acreditados nesse país;

(II) No caso de um funcionário ao qual não seja aplicável a secção 21, nenhuma ordem de deixar o país será expedida a não ser com a aprovação do Ministério dos Negócios Estrangeiros do país em apreço, e essa aprovação só será dada após consulta com o diretor-geral da organização especializada envolvida; e, se for instaurado processo para a expulsão de um funcionário, o diretor-geral da organização especializada terá o direito de intervir nesse processo em defesa da pessoa contra a qual é intentado o processo.

Artigo VIII

LAISSEZ-PASSER

Secção 26

Os funcionários das organizações especializadas terão o direito de usar o *laissez-passer* das Nações Unidas de conformidade com os acordos administrativos a serem concluídos entre o Secretário Geral das Nações Unidas e as autoridades competentes das organizações especializadas, nas quais serão delegados poderes especiais para emitir *laissez-passer*. O Secretário Geral das Nações Unidas notificará cada Estado parte nesta Convenção de cada ajuste administrativo assim concluído.

Secção 27

Estados partes nesta Convenção reconhecerão e aceitarão os *laissez-passer* das Nações Unidas expedidos para os funcionários das organizações especializadas como documentos de viagem válidos.

Secção 28

Os pedidos de visto, nos casos em que são necessários, de funcionários das organizações especializadas que possuam *laissez-passer* das Nações Unidas, quando acompanhados de um certificado de que viajam por conta de uma organização especializada, serão despachados no mais curto prazo possível. Outrossim, a essas pessoas se concederão facilidades de viagem rápida.

Secção 29

Facilidades semelhantes às especificadas na secção 28 serão concedidas aos peritos e a outras pessoas que, embora não possuam *laissez-passer* das Nações Unidas, tem um certificado que ateste que viajam por conta de uma organização especializada.

Secção 30

Os diretores-gerais, os assistentes dos diretores-gerais, os diretores de departamentos e outros funcionários de categoria não inferior à de chefe de departamento das organizações especializadas, que viajam por conta das organizações especializadas e munidos de um *laissez-passer* das Nações Unidas, terão facilidades de viagem iguais às concedidas aos funcionários de categoria comparável das missões diplomáticas.

Artigo IX

RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Secção 31

Cada organização especializada providenciará modos apropriados de resolver:

- a) disputas resultantes de contratos ou outras disputas de carácter privado nas quais a organização especializada seja parte;
- b) disputas que envolvam qualquer funcionário de uma organização especializada que, por motivo de sua posição oficial, goze de imunidade, se a imunidade não houver sido dispensada, de conformidade com as disposições da secção 22.

Secção 32

Todas as divergências resultantes da interpretação ou aplicação da presente Convenção serão submetidas à Corte Internacional de Justiça, a não ser que, em qualquer caso, as partes convenham em recorrer a outro modo de solução. Se surgir divergência entre uma das organizações especializadas, por um lado, e um Estado membro, por outro, será pedido parecer consultivo sobre qualquer questão legal em causa, em conformidade com o artigo 96 da Carta e o artigo 65 do Estatuto da Corte e as disposições aplicáveis dos acordos concluídos entre as Nações Unidas e a organização especializada interessada. O parecer emitido pela Corte será aceito como decisório pelas partes.

Artigo X

ANEXOS E APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO A CADA ORGANIZAÇÃO ESPECIALIZADA

Secção 33

As cláusulas padrão aplicar-se-ão a cada organização especializada, sob reserva de quaisquer modificações previstas no texto final (ou revisto) do anexo relativo a essa organização pela forma determinada das secções 36 e 38.

Secção 34

As disposições da Convenção quanto a qualquer organização especializada devem ser interpretadas à luz das funções confiadas a essa organização pelo seu instrumento constitutivo.

Secção 35

Os projetos dos anexos 1 a 9 são recomendados às organizações especializadas neles citadas. No caso de qualquer organização especializada não mencionada nominalmente na secção 1, o Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá à organização um projeto de anexo recomendado pelo Conselho Económico e Social.

Secção 36

O texto final de cada anexo será o aprovado pela organização especializada envolvida de acordo com o seu procedimento constitutivo. Uma cópia do anexo aprovado por cada organização especializada será transmitida pela organização em questão ao Secretário Geral das Nações Unidas e, em seguida, substituirá o projeto referido na secção 35.

Secção 37

A presente Convenção tornar-se-á aplicável a cada organização especializada quando ela houver transmitido ao Secretário Geral das Nações Unidas o texto final do anexo pertinente e lhe houver informado que aceita as cláusulas-padrão, na forma modificada por este anexo, e se comprometer a aplicar as secções 8, 18, 22, 24, 31, 42 e 45 (ressalvada qualquer modificação da secção 32 que seja considerada necessária a fim de tornar o texto final do anexo conforme com o instrumento constitutivo da organização), bem como todas as disposições do anexo que imponham obrigações à organização. O Secretário Geral comunicará a todos os membros das Nações Unidas e a outros Estados membros das organizações especializadas cópias autênticas de todos os anexos a êle transmitidos de acordo com esta secção e dos anexos transmitidos de acordo com a secção 38.

Secção 38

Se, após a tramitação de um anexo final de acordo com a secção 36, qualquer organização especializada aprovar quaisquer emendas a êle de conformidade com o seu procedimento previsto no instrumento constitutivo, um anexo revisto será por ela transmitido ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Secção 39

As disposições desta Convenção de modo algum limitarão ou prejudicarão os privilégios e imunidades que foram ou doravante possam ser, concedidos por um Estado a uma organização especializada por motivo da localização no território deste

Estado de sua sede ou de seus escritórios regionais. Esta Convenção não impedirá a conclusão, entre qualquer Estado parte nela e qualquer organização especializada, de acordos adicionais com vista ao ajustamento das disposições desta Convenção ou , à extensão ou à limitação dos privilégios e imunidades por ela concedidos.

Secção 40

Fica entendido que as cláusulas-padrão, modificadas pelo texto final de um anexo mandado por uma organização especializada ao Secretário Geral das Nações Unidas de acordo com a secção 36 (ou qualquer anexo revisto mandado de acordo com a secção 38), serão coerentes com as disposições do instrumento constitutivo, então em vigor, da organização em questão, e que, se para isso for necessário introduzir uma emenda nesse instrumento, tal emenda deverá ter entrado em vigor de acordo com o procedimento previsto no instrumento constitutivo da organização antes da transmissão do texto final (o revisto) do anexo.

A Convenção não terá, por si, o efeito de revogar ou derrogar quaisquer disposições do instrumento constitutivo de qualquer organização especializada ou quaisquer direitos ou obrigações que a organização por outra forma tenha, adquira ou assuma.

Artigo XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Secção 41

A adesão a esta Convenção por um membro das Nações Unidas e (ressalvada a secção 42) por qualquer Estado membro de uma organização especializada, será efetuada por depósito com o Secretário Geral das Nações Unidas de um instrumento de adesão que entrará em vigor na data do seu depósito.

Secção 42

Cada organização especializada interessada comunicará o texto desta Convenção, juntamente com os anexos aplicáveis, àqueles dentre os seus membros que não são membros das Nações Unidas, e convidá-los-á para aderir a ela quanto a essa organização, depositando o necessário instrumento de adesão, seja com o Secretário-Geral das Nações Unidas, seja com o diretor-geral da organização especializada.

Secção 43

Cada Estado parte nesta Convenção indicará, no seu instrumento de adesão, a organização ou organizações especializadas, com relação às quais se compromete a aplicar as disposições desta Convenção. Cada Estado parte nesta Convenção pode, por notificação escrita ulterior ao Secretário-Geral das Nações Unidas, comprometer-se a aplicar as disposições desta Convenção a uma ou mais organizações especializadas. Esta notificação produzirá efeito à data do seu recebimento pelo Secretário-Geral.

Secção 44

Esta Convenção entrará em vigor, entre cada Estado parte nesta Convenção e uma organização especializada, quando se houver tornado aplicável a essa organização de acordo com a secção 37, e o Estado parte se houver comprometido a aplicar as disposições da Convenção a essa organização, de acordo com a secção 43.

Secção 45

O Secretário Geral das Nações Unidas informará todos os membros das Nações Unidas, bem como todos os membros das organizações especializadas e diretores-gerais das organizações especializadas, do depósito de cada instrumento de adesão recebido de acordo com o Secção 41 e das notificações recebidas de acordo com a secção 43. O diretor-geral de uma organização especializada informará o Secretário Geral das Nações Unidas e os membros da organização interessada do depósito de qualquer instrumento de adesão com êle depositado de acordo com a secção 42.

Secção 46

Fica entendido que, quando um instrumento de adesão ou uma notificação subsequente for depositada em nome de qualquer Estado, este deve estar em condições de aplicar, de acordo com sua própria lei, as disposições desta Convenção, como estiver modificada pelos textos finais de quaisquer anexos relativos as organizações compreendidas por essas adesões ou notificações.

Secção 47

1. Ressalvadas as disposições dos parágrafos 2 e 3 desta secção, cada Estado parte nesta Convenção se compromete a aplicar esta Convenção quanto a cada organização especializada compreendida pela sua adesão ou por notificação subsequente, até que uma convenção ou um anexo revistos se tenham tornado aplicáveis essa organização e o dito Estado tenha aceito a convenção ou o anexo revistos. No caso de um anexo revisto, a aceitação de Estados será feita por notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, a qual terá validade a partir da data do seu recebimento pelo Secretário Geral.

2. Cada Estado parte nesta Convenção que, porém, não seja, ou tenha cessado de ser, membro de um organização especializada, pode dirigir uma notificação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas e ao diretor-geral da organização interessada informado-os de que tenciona deixar de conceder a essa organização os benefícios desta Convenção, a partir de uma determinada data, que não poderá preceder em menos de três meses a data do recebimento da notificação.

3. Cada Estado parte nessa Convenção pode retirar o benefício desta Convenção de qualquer organização especializada que deixe de estar vinculada às Nações Unidas.

4. O Secretário Geral das Nações Unidas informará todos os Estados membros partes nesta Convenção de qualquer notificação a êle transmitida de acordo com as disposições desta secção.

Secção 48

A pedido de um terço dos Estados partes nesta Convenção, o Secretário Geral das Nações Unidas convocará uma conferência destinada à sua revisão.

Secção 49

O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá cópias desta Convenção a cada organização especializada e ao Governo de cada membro das Nações Unidas.

Anexo à Convenção relativo à Organização Internacional do Trabalho

As cláusulas padrão aplicar-se-ão à Organização Internacional do Trabalho, sob reserva das seguintes disposições:

1. Os membros e membros adjuntos empregadores e trabalhadores do Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho, e os seus suplentes, beneficiarão das disposições do artigo V (com excepção do parágrafo c) da secção 13) e da secção 25, parágrafos 1 e 2 (I), do artigo VII, com a excepção de que qualquer levantamento da imunidade que se lhes aplique, nos termos do disposto na secção 16, será determinado pelo Conselho de Administração

2. O Director-Geral Adjunto e os Sub-Directores-Gerais do Bureau Internacional do Trabalho gozarão igualmente dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades referidos na secção 21 das cláusulas padrão.

3. i) Os peritos (além dos funcionários mencionados no artigo VI), quando exerçam funções junto das comissões da Organização ou quando cumpram missões para esta última, gozarão dos privilégios e imunidades a seguir mencionados, na medida em que lhes sejam necessários para o exercício efetivo das suas funções, inclusive durante as viagens feitas por ocasião do exercício das suas funções junto das referidas comissões ou no decurso dessas missões:

- a) imunidade de detenção pessoal ou de apreensão das suas bagagens pessoais;
- b) imunidade de jurisdição de qualquer natureza no respeitante aos actos por eles praticados no exercício das suas funções oficiais (incluindo as suas palavras faladas e escritas); os interessados continuarão a beneficiar da referida imunidade mesmo depois de terem deixado de exercer funções junto das comissões ou de terem deixado de ser encarregados de missões, por conta da Organização;
- c) as mesmas facilidades, no que respeita às regulamentações monetárias e cambiais e às suas bagagens pessoais, que as concedidas aos funcionários dos governos estrangeiros em missão oficial temporária.
- d) inviolabilidade dos seus papéis e documentos relativos ao trabalho que efetuam para a Organização.
 - ii) O princípio contido na última frase da secção 12 das cláusulas padrão será aplicável à alínea d) anterior.
 - iii) Os privilégios e imunidades são concedidos aos peritos no interesse da Organização e não para seu benefício pessoal. A Organização terá o direito e o dever de levantar a imunidade concedida a um perito em todos os casos em que considere que tal imunidade prejudica o andamento da justiça e pode ser levantada sem prejuízo para os interesses da Organização.

Resolução sobre as disposições provisórias relativas aos privilégios e imunidades da Organização Internacional do Trabalho ¹

Adoptada a 10 Julho de 1948 pela Conferência Internacional do Trabalho na sua Trigésima Primeira Sessão

Considerando que a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu ser necessário que as organizações especializadas gozassem, dentro da brevidade possível, dos privilégios e imunidades essenciais para o exercício eficiente das suas funções, e salientou que se seguiria necessariamente um considerável período de tempo até que a Convenção sobre privilégios e imunidades entrasse em vigor no caso de diversas organizações; e

Considerando que a Assembleia Geral recomendou, por conseguinte, que os Estados Membros das Nações Unidas que tenham solicitado e estejam a aguardar a sua adesão formal à Convenção geral relativa aos privilégios e imunidades das organizações especializadas, incluindo os anexos relativos a cada organização, devem de imediato conceder, na extensão possível, relativamente às organizações especializadas, o benefício dos privilégios e imunidades previstos na referida Convenção geral e respectivos anexos, no entendimento de que as organizações especializadas podem tomar as acções paralelas que forem necessárias em relação aos seus Membros que não forem Membros das Nações Unidas:

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho

Recomenda que os Estados Membros da Organização Internacional do Trabalho, sejam ou não Membros das Nações Unidas, devem, estando pendente a sua adesão à Convenção geral relativa aos privilégios e imunidades das organizações especializadas conforme modificada pelo anexo relativo à Organização Internacional do Trabalho, conceder de imediato e na extensão possível, em relação à Organização do Trabalho, o benefício dos privilégios e imunidades previstos na referida Convenção geral, conforme modificada pelo anexo relativo à Organização Internacional do Trabalho.

¹ Tradução não oficial.

Modelos anexos

Modelo do instrumento de adesão à Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas e Anexos

(A assinar pelo Chefe de Estado, Chefe do Governo ou Ministro dos Negócios Estrangeiros e a transmitir à Secção dos Tratados das NU – <http://treaties.un.org>)

[NOME DO ESTADO]

ADESÃO

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 21 de Novembro de 1947,

EU, [nome e título do Chefe de Estado, Chefe do Governo ou Ministro dos Negócios Estrangeiros] declaro que [nome do Estado], tendo considerado a Convenção atrás referida, de boa-fé adere à mesma e se compromete a executar e aplicar as disposições aí estipuladas relativamente à seguinte organização especializada [às seguintes organizações especializadas]: [Seleccionar na lista que se segue os nomes das organizações especializadas relevantes]

✓ Organização Internacional do Trabalho (OIT) – Anexo I à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas

[Fundo das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) – Texto da segunda revisão do Anexo II à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) – Anexo III à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) – Anexo IV à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Fundo Monetário Internacional (FMI) – Anexo V à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD) – Anexo VI à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Organização Mundial de Saúde (OMS) – Texto da terceira revisão do Anexo VII à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[União Postal Universal (UPU) – Anexo VIII à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[União Internacional de Telecomunicações (UIT) – Anexo IX à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Organização Internacional para os Refugiados (dissolvida) – Anexo X à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Organização Meteorológica Mundial (OMM) – Anexo XI à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Organização Marítima Internacional (OMI) – Texto da segunda revisão do Anexo XII à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Sociedade Financeira Internacional (SFI) – Anexo XIII à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Associação Internacional de Desenvolvimento (AID) – Anexo XIV à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) – Anexo XV à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA) – Anexo XVI à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI) – Anexo XVII à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Organização Mundial de Turismo (OMT) – Anexo XVIII à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

EM FÉ DO QUE, assinei o presente instrumento de adesão em [lugar], a [data].

[Assinatura]

Modelo do instrumento de notificação subsequente relativa à aplicação da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas e seus Anexos relativos a outras organizações especializadas

(A assinar pelo Chefe de Estado, Chefe do Governo ou Ministro dos Negócios Estrangeiros e a transmitir à Secção dos Tratados das NU – <http://treaties.un.org>)

[NOME DO ESTADO]

Notificação posterior

CONSIDERANDO que [NOME DO ESTADO] é parte na Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 21 de Novembro de 1947,

CONSIDERANDO que [NOME DO ESTADO] deseja comprometer-se a aplicar as disposições desta Convenção a uma ou mais organizações especializadas, como previsto na secção 43 da Convenção,

EU, [nome e título do Chefe de Estado, Chefe do Governo ou Ministro dos Negócios Estrangeiros] declaro que [nome do Estado], na qualidade de parte na Convenção atrás referida, de boa-fé se compromete a executar e aplicar as disposições da Convenção à seguinte organização especializada [às seguintes organizações especializadas]: [Seleccionar na lista que se segue os nomes das organizações especializadas relevantes]

Organização Internacional do Trabalho (OIT) – Anexo I à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas

[Fundo das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) – Texto da segunda revisão do Anexo II à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) – Anexo III à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) – Anexo IV à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Fundo Monetário Internacional (FMI) – Anexo V à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD) – Anexo VI à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Organização Mundial de Saúde (OMS) – Texto da terceira revisão do Anexo VII à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[União Postal Universal (UPU) – Anexo VIII à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[União Internacional de Telecomunicações (UIT) – Anexo IX à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Organização Internacional para os Refugiados (dissolvida) – Anexo X à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Organização Meteorológica Mundial (OMM) – Anexo XI à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Organização Marítima Internacional (OMI) – Texto da segunda revisão do Anexo XII à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Sociedade Financeira Internacional (SFI) – Anexo XIII à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Associação Internacional de Desenvolvimento (AID) – Anexo XIV à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) – Anexo XV à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA) – Anexo XVI à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUUDI) – Anexo XVII à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

[Organização Mundial de Turismo (OMT) – Anexo XVIII à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas]

EM FÉ DO QUE, assinei o presente instrumento em [lugar], a [data].

[Assinatura]

